



Número: **0824056-62.2015.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO GOMES DE FARIAS FILHO (APELANTE)		MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)		Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15554 255	18/04/2022 12:49	2073469_CONTRARRAZOES_DE_RECORSO_ESPECIAL_01	Outros Documentos



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

Recurso Especial nº 08240566220158152001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente **ANTONIO GOMES DE FARIAS FILHO** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P. deferimento.

JOAO PESSOA, 13/04/2022

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



Razões da Recorrida, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Eminente Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 04/04/2022 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJPB, que negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

O Demandante, ora Recorrente, alega que foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência de tal acidente, ficou constatada lesão permanente.

Nesse sentido, o recorrente pleiteou a condenação da recorrida ao pagamento do valor de indenização por invalidez no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Após marcação de perícia para avaliação e constatação da suposta invalidez alegada, a parte apelante não apareceu, bem como manteve-se inerte, motivo este que impossibilitou a realização de avaliação médica, e consequentemente produção de prova constitutiva de seu direito.

Em sentença proferida com maestria, o MM. Julgador singular julgou improcedente os pedidos.

Em face do brilhante *decisum* proferido pela MM. Juíza de Direito, o Recorrente após opor Embargos de Declaração, o qual não fora acolhido, interpôs Recurso de Apelação, pleiteando pela nulidade da r. Sentença.

A E. Corte negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

No entanto, conforme passa a demonstrar a Recorrida, a sentença prolatada está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio vigente, não passando as alegações da parte autora de simples insatisfações e desabafos pelo resultado negativo da sua imotivada pretensão indenizatória.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.



Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

SEM PREQUESTIONAMENTO
INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

Por todo o exposto, a recorrida confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,
P. deferimento.

JOAO PESSOA, 13/04/2022

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

